



Número: **1007229-52.2025.4.01.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **13ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 38 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO**

Última distribuição : **03/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **1031798-91.2023.4.01.3200**

Assuntos: **Cofins, PIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REQUERENTE)				
REFINARIA DE MANAUS S.A. (REQUERIDO)		MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
435120191	30/04/2025 09:41	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 38 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1007229-52.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1031798-91.2023.4.01.3200
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REQUERIDO: REFINARIA DE MANAUS S.A.
Advogado(s) do reclamado: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que seja recebida no efeito suspensivo a apelação por ela interposta nos autos do mandado de segurança 1031798-91.2023.4.01.3200, em trâmite no Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas.

Esclarece inicialmente a União (Fazenda Nacional) que a sentença de primeiro grau assegurou à parte impetrante o direito de contabilizar as operações de compras de mercadorias realizadas de empresas localizadas fora da Zona Franca de Manaus como se fossem exportações para o exterior, reconhecendo a não incidência das contribuições em questão, bem como o direito de descontar créditos presumidos relativos a essas operações.

Alega que a decisão é nula, em razão da ausência de fundamentação adequada, nos termos do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC, uma vez que não teria enfrentado fundamentos relevantes expostos pela Fazenda Nacional acerca da inaplicabilidade dos benefícios fiscais à atividade desenvolvida pela Refinaria de Manaus, em razão de expressa exclusão prevista no art. 37 do Decreto-Lei 288/1967, atinente a combustíveis e lubrificantes.

Afirma que, ainda que se supere a preliminar de nulidade, a sentença incorre em *error in iudicando*, ao aplicar equivocadamente o regime fiscal da Zona Franca de Manaus à parte impetrante, desconsiderando a existência de normas específicas que excepcionam do benefício as operações com combustíveis e derivados do petróleo.

Defende que o deferimento da segurança, sem o devido exame da legislação de regência, compromete a ordem tributária e a livre concorrência, causando grave risco de dano irreparável ao mercado interno, à arrecadação tributária e à própria subsistência das políticas públicas sustentadas pelas contribuições para o PIS e a COFINS.

Sustenta que o pedido preenche os requisitos do art. 1.012, §4º, do CPC, demonstrando a probabilidade de provimento do recurso de apelação, em virtude dos vícios apontados, bem como o risco de grave dano de difícil reparação decorrente da produção dos



efeitos da sentença recorrida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança 1031798-91.2023.4.01.3200, para sobrestar a eficácia da sentença até o julgamento definitivo do recurso.

RELATADOS. DECIDO.

No caso examinado, verifico que a União (Fazenda Nacional), como argumento principal, defende que a atividade exercida pela parte requerida estaria excluída dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus (ZFM), nos termos do art. 37 do Decreto-Lei 288/1967, por envolver produtos derivados de petróleo, como combustíveis e lubrificantes.

Entretanto, ao analisar as razões da apelação interposta no processo de origem, constato que a União (Fazenda Nacional), ao desenvolver o mérito recursal, limita-se a sustentar a ausência de direito ao creditamento de PIS e COFINS em função da sistemática da alíquota zero, sem qualquer menção ou fundamentação a respeito da alegada exclusão de combustíveis e lubrificantes do regime especial da ZFM, prevista no art. 37 do Decreto-Lei 288/1967.

Tal aspecto é relevante, pois evidencia uma certa independência ou mesmo inovação entre os fundamentos do pedido de efeito suspensivo ora formulado e as razões da apelação manejada no processo originário, enfraquecendo o requisito do *fumus boni iuris*.

A concessão do efeito suspensivo exige, para além do perigo de dano irreparável, a demonstração concreta da plausibilidade do direito alegado, o que não se confirma, a princípio, quando a tese central de exclusão da atividade — fundamento mais contundente apresentado no presente pedido — não é sequer ventilada nas razões da apelação.

Assim, a ausência de alinhamento entre os argumentos utilizados para fundamentar o pedido de efeito suspensivo e as razões efetivamente expostas na apelação constitui óbice ao acolhimento da pretensão formulada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal **WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA**
Relator Convocado

